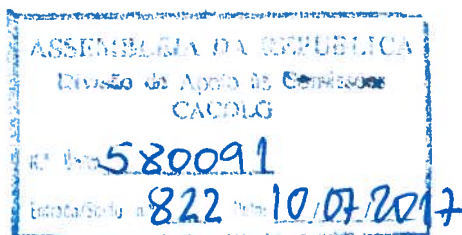




ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Handwritten signature or mark



PARECER

PROJETO DE LEI N.º 480/XIII-2ª

Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República Portuguesa

- 1 – A iniciativa legislativa aqui em causa, visa introduzir alterações na denominada “Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa” (aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5/9, com subsequentes alterações, a última das quais resultante da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13/8).
- 2 – Concomitantemente, a presente iniciativa legislativa pretende também promover alterações na “Lei de Organização do Sistema Judiciário”, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26/8.
- 3 – Conforme é explicitado na “Exposição de Motivos”, os objetivos aqui pretendidos, no que diz respeito ao acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações, foram já anteriormente prosseguidos através de iniciativa legislativa do XIX Governo Constitucional.



4 – No entanto, tal iniciativa veio a ser inviabilizada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/2015, de 27/8, que se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 78º do Decreto n.º 426/XII da Assembleia da República, que visava aprovar o “Regime Jurídico do Sistema de Informações da República Portuguesa”.

5 – A referida norma do n.º 2 do artigo 78º do Decreto n.º 426/XII da Assembleia da República previa o acesso a dados conservados pelas operadoras de telecomunicações, os denominados metadados.

6 – A iniciativa legislativa aqui e agora em apreciação reitera a justificação jurídico-política do pretendido acesso a dados, no quadro da “prevenção de fenómenos graves, como o terrorismo, a espionagem, a sabotagem e a criminalidade altamente organizada”.

7 – Mas também assume o propósito de adequar o quadro legal proposto às exigências manifestadas no referido Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional, expurgando a proposta das inconstitucionalidades ali identificadas e declaradas, assegurando, dessa forma, o pleno respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

8 – Uma análise do referido Acórdão do Tribunal Constitucional permite identificar que qualquer juízo de conformidade constitucional, na proposta aqui em causa, deverá ser feito com a norma do n.º 4 do artigo 34º da Constituição da República Portuguesa, na qual se estabelece que “é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na



correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal” (assim se protegendo a chamada “autodeterminação comunicativa”).

9 – Por outro lado, no mesmo Acórdão é afirmado o entendimento constante do Tribunal Constitucional quanto ao sentido jurídico-normativo do n.º 4 do artigo 34º da CRP, considerando-se que a “compressão” da proibição de ingerência nas comunicações só pode ser feita nos termos da lei e em “matéria de processo criminal”.

10 – Tomando em consideração os fundamentos das objeções anteriormente identificadas pelo Tribunal Constitucional, designadamente a necessidade de judicialização do acesso aos dados de tráfego (integrando um “processo criminal” em sentido próprio), as exigências de determinabilidade que são garantidas em matéria de processo criminal (e que o TC afirma constituírem a contrapartida do acesso aos dados de tráfego), e a definição, em termos claros e explícitos, do procedimento de acesso, duração do acesso e eliminação dos dados de tráfego recolhidos, perceciona-se na iniciativa legislativa em apreciação o objetivo de superar tais linhas de objeção.

11 – É esse, assim nos parece, o sentido da nova redação pretendida para os artigos 2º (“Finalidades”) e 5º (“Acesso a dados e informações”) da Lei n.º 30/84, bem como para a introdução dos novos artigos 5º-A (“Competência para a concessão de autorização”), 5º-B (“Procedimento do pedido de autorização”) e 5º-C (“Transmissão, tratamento, manutenção e destruição das informações e dados”).



12 – Tais alterações aproximam seguramente a presente iniciativa legislativa das exigências manifestadas pelo Tribunal Constitucional a este respeito e nessas matérias.

13 – Em todo o caso, entende-se, salvo melhor juízo, que se mantém uma das principais objeções que são de suscitar neste domínio.

14 – É que a ingerência nos dados de comunicação continua a não ter lugar, no quadro da presente iniciativa, “num procedimento que dê garantias e faculdades de proteção de alcance assimilável àquelas que conformam constitucionalmente o processo criminal” – como assinalou o TC no Acórdão acima identificado.

15 – Daí que não se mostrem respeitados os pressupostos que sustentam a exceção constante da parte final do n.º 4 do artigo 34º da CRP.

16 – Esta conclusão, assim também se entende, não fica prejudicada pela exigência de autorização judicial agora atribuída a três juízes da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, que se cria para o



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

efeito, uma vez que também aqui valerão, substancialmente, as anteriores objeções do Tribunal Constitucional a respeito da então projetada “Comissão de Controlo Prévio”.

10/7/2017

O Relator

Rui Assis

Vice-Presidente do Conselho Geral

O Bastonário

Guilherme Figueiredo

